

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 422/2019

AUTORES:DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

PROÍBE O INGRESSO DE REPRESENTANTES DE AGÊNCIAS DE MODELOS NOS AMBIENTES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, VISANDO AO RECRUTAMENTO E CADASTRAMENTO DE POSSÍVEIS FUTUROS CLIENTES DE SEUS SERVIÇOS.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 422/2019

AUTORES: DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

EMENTA:

PROÍBE O INGRESSO DE REPRESENTANTES DE AGÊNCIAS DE MODELOS NOS AMBIENTES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, VISANDO AO RECRUTAMENTO E CADASTRAMENTO DE POSSÍVEIS FUTUROS CLIENTES DE SEUS SERVIÇOS.

PROTOCOLO Nº: 2673/2019



00084225



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 422/2019



Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais, visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

Art. 1º Fica proibido o ingresso representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais, visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de maio de 2019


ALEXANDRE AMARO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei resguarda alunos e suas famílias da criação de exageradas expectativas, que na maioria das vezes acaba por não se concretizar, mas facilmente podem induzir ao dilaceramento dos poucos bens patrimoniais de famílias humildes, em sua maioria, objetivando o financiamento de suas ilusórias futuras carreiras.

Desta feita, a proposição também pretende evitar o possível desvio de atenção dos educadores da rede pública do Estado do Paraná, reservando o ambiente escolar exclusivamente para atividades educacionais.

Isto posto, em virtude da relevância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefícios aos cidadãos do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 2673/2019 - DAP, em 29/5/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 422/2019.

Curitiba, 30 de maio de 2019.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com _____

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite

- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____

- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Michelle Pezzini
Matricula 16.485

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: à Comissão de Constituição e Justiça.
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 30 de maio de 2019.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 422/2019

Projeto de Lei n.º 422/2019.

Autor: Deputado Alexandre Amaro.

APROVADO

31/03/2021

EMENTA:
PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA.
INICIATIVA
PARLAMENTAR.
PROÍBE O
INGRESSO DE
REPRESENTANTES
DE AGÊNCIAS
DE MODELOS
NOS AMBIENTES
DE ESCOLAS
PÚBLICAS
ESTADUAIS,
VISANDO
RECRUTAMENTOS.
PARECER PELA
APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Alexandre Amaro, proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais, visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;



Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Observa-se a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude, conforme a Constituição Estadual em seu art. 12, inciso XV:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Vislumbra-se, portanto, que o Parlamentar possui o poder de legislar sobre os temas de Competência concorrente.

O projeto de lei é constitucional e legal, não gera despesas para o erário público e não versa sobre estruturação da administração pública.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da **Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 31 de março de 2021.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEP. HOMERO MARCHESE
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 10:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 31/03/2021, às 11:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0333984** e o código CRC **FECC293E**.





ESTADO DO PARANÁ



DIGITAL

Órgão Cadastro:	CC		Protocolo:	Vol.:
Em:	03/06/2019 16:42		15.812.357-6	1
Interessado 1:	LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP			
Interessado 2:	ALEXANDRE AMARO	Cidade:	CURITIBA / PR	
Assunto:	PATO	Origem:	LEGISLATIVO	
Palavras chaves:	PROJETO DE LEI	ENC. PROJETO DE LEI NO 422/2019, PROÍBE O INGRESSO DE REPRESENTANTES DE AGÊNCIAS DE MODELOS NOS AMBIENTES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, VISANDO AO RECRUTAMENTO E CADASTRAMENTO DE POSSÍVEIS FUTUROS CLIENTES DE SEUS		
Nº/Ano Documento:	422/2019	Para informações acesse: www.eprotocolo.pr.gov.br/consultapublica		
Complemento:				
Código TTD:	-			





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 422/2019

2693



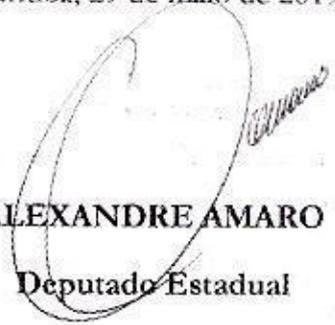
Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais, visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

Art. 1º Fica proibido o ingresso representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais, visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir sua execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de maio de 2019


ALEXANDRE AMARO

Deputado Estadual



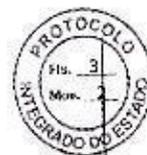
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei resguarda alunos e suas famílias da criação de exageradas expectativas, que na maioria das vezes acaba por não se concretizar, mas facilmente podem induzir ao dilaceramento dos poucos bens patrimoniais de famílias humildes, em sua maioria, objetivando o financiamento de suas ilusórias futuras carreiras.

Desta feita, a proposição também pretende evitar o possível desvio de atenção dos educadores da rede pública do Estado do Paraná, reservando o ambiente escolar exclusivamente para atividades educacionais.

Isto posto, em virtude da relevância do tema para a sociedade, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa em benefícios aos cidadãos do Estado do Paraná.



PROTÓCOLO: 15.812.357-6.

INTERESSADO: Liderança do Governo na Assembleia Legislativa do Estado.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 422/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que objetiva proibir o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais, visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED, para manifestação a respeito da proposição legislativa em questão, em conformidade com o estabelecido nos Ofícios Circulares CEE/CC nºs. 009/2015* e 010/2015, inclusive quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e com a devida anuência do Titular da Pasta.

Considerando que o Projeto de Lei referido encontra-se em tramitação na Assembleia Legislativa e que as informações prestadas serão encaminhadas à Liderança do Governo com o objetivo de orientar e subsidiar, em vista do interesse público, as discussões e votações as quais a proposta deverá ser submetida nas Comissões Parlamentares e no Pleno, estes autos deverão retornar à Casa Civil no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que as providências pertinentes possam ser tomadas em tempo hábil, ou seja, antes da sua aprovação ou rejeição no parlamento.

Curitiba, 04 de junho de 2019.

Assinatura Eletrônica
Eduardo Magalhães
Coordenador Legislativo
Resolução nº 2/2019

*Cont. OF CIRC. CEE/CC 009/15 (fls. 02)

1) Considerar, na análise dos pleitos, os aspectos técnicos, jurídicos e políticos, assim como o cuidado para com a imagem e o projeto do Governo, empenhando-se a secretaria/órgão em prestar subsídios que efetivamente permitam responder ao que foi solicitado.

2) Os subsídios apresentados devem ter sempre caráter positivo, buscando-se, para tanto, salientar o compromisso e o empenho da atual Gestão em solucionar problemas, destacar as realizações do Governo na área/sector em questão e, quando houver dificuldade em responder favoravelmente ao que foi solicitado, indicar que mereceu registro para análise e/ou atendimento futuro.

3) A informação final, encaminhada como resposta à Casa Civil, deverá respeitar as seguintes condições: ser escrita por meio mecânico, em linguagem formal, clara, objetiva, impessoal e infalível; não usar termos, siglas ou abreviações que não sejam devidamente explicados ou de conhecimento público; ser redigida em papel contendo, timbre ou logotipo da secretaria/órgão, número do documento, data, identificação do signatário e respectivo cargo.

4) A resposta deverá, ainda, ser assinada pela autoridade indicada por responder em nome da secretaria/órgão (Secretário, Diretor, Diretor-geral, Chefe de Gabinete); redigida nos formatos de ofício, despacho, informação, ou carta, e não em forma de minuta, que será feita apenas quando solicitada.

5) No caso de a informação final não atender ao anteriormente exposto, o processo retornará à secretaria/órgão para as novas providências.

6) Os pedidos de informações, objetos de requerimentos ou ofícios dos deputados estaduais, têm prioridade absoluta e o encaminhamento das informações a esta Casa Civil deverá ser feito com urgência, a fim de que se possa cumprir rigorosamente o prazo definido na Constituição Estadual para resposta (ART. 90, inciso V, Parágrafo único). Se houver necessidade de maior prazo, deverá ser solicitado, por escrito, à Casa Civil, que providenciará o pedido de dilação junto à Assembleia Legislativa do Estado.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA TÉCNICA DA DIRETORIA GERAL

Protocolo: 15.812.357-6
Assunto: ENC. PROJETO DE LEI No 422/2019, PROÍBE O INGRESSO DE REPRESENTANTES DE AGÊNCIAS DE MODELOS NOS AMBIENTES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, VISANDO AO RECRUTAMENTO E CADASTRAMENTO DE POSSÍVEIS FUTUROS CLIENTES DE SEUS SERVIÇOS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 04/06/2019 10:30

DESPACHO

A DPGE,

Encaminhamos o protocolo em face do solicitado.

Mayra Costa Schab
Assessoria Técnica/DG



Informação Nº 10/2019

Curitiba, 11 de setembro de 2019

PROTOCOLADO: 15.812.357-6

INTERESSADO: Liderança do Governo, 422/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 422/2019, que proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais.

Após análise dos documentos ora apresentados o Departamento de Legislação Escolar, informa:

Em conformidade com o Eca, no Art. 5º "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". E ainda, em atendimento à Ordem de Serviço nº 07/2003 - DG/SEED, que determina:

" I. fica proibida a comercialização de qualquer tipo de mercadoria dentro dos Estabelecimentos de Ensino da Rede Estadual".

Dessa forma, fica vedada pela legislação a difusão de propaganda/venda de materiais que tenham algum tipo de ônus ou ainda que não atenda rigorosamente a todos os alunos matriculados na instituição pública de ensino, sob qualquer pretexto, sendo responsabilidade do diretor garantir a integridade e igualdade a todas as crianças, adolescentes e jovens sob sua responsabilidade, vetando a entrada de pessoas no âmbito escolar para todos os tipos de comércio.

Assim, essa Secretaria entende que essa proposta já se efetiva no âmbito escolar.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO ESCOLAR
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR



Essa é a informação.

Shirley Souza Santos
SEED/DPGE/DLE



De acordo,

Maria Goreti Arantes
Departamento de Legislação Escolar



CANCELADO

Ofício n.º 1.383/2019 – GS/SEED

Curitiba, 16 de setembro de 2019.

Protocolado n.º 15.812.357-6
Assunto: Projeto de Lei n.º 422/2019.



Senhor Secretário

O Projeto de Lei n.º 422/2019 de autoria do Deputado Estadual Alexandre Amaro, cuja Súmula "Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais, visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços", foi apresentado a esta Secretaria da Educação e do Esporte para manifestação quanto aos aspectos orçamentário e financeiro e em relação à anuência, por intermédio de expediente de 04/06/2019 da Coordenadoria Legislativa dessa Casa Civil, à folha 4.

Em resposta, segue o parecer do Departamento de Legislação Escolar desta Pasta, às folhas 6 e 7, informando que, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Art. 5º e em atendimento à Ordem de Serviço n.º 07/2003 – DG/SEED, fica vedada pela legislação a difusão de propaganda/venda de materiais que tenham algum tipo de ônus, ou ainda, que não atenda rigorosamente a todos os alunos matriculados na instituição pública de ensino, sob qualquer pretexto, sendo responsabilidade do diretor garantir a integridade e igualdade a todas as crianças, adolescentes e jovens sob sua responsabilidade, vetando a entrada de pessoas no âmbito escolar para todos os tipos de comércio.

Dessa forma, esta Secretaria entende que essa proposta já se efetiva no âmbito escolar.

Reiteramos nossas considerações e permanecemos à disposição.

Atenciosamente

Assinado eletronicamente

Renato Feder

Secretário de Estado da Educação e do Esporte

Exmo. Sr.
Guto Silva
Secretário-Chefe da Civil
Palácio Iguaçu
Nesta Capital
fga

CASA CIVIL
COORDENADORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Protocolo: 15.812.357-6
Assunto: ENC. PROJETO DE LEI Nº 422/2019, PROÍBE O INGRESSO DE REPRESENTANTES DE AGÊNCIAS DE MODELOS NOS AMBIENTES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, VISANDO AO RECRUTAMENTO E CADASTRAMENTO DE POSSÍVEIS FUTUROS CLIENTES DE SEUS SERVIÇOS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 23/09/2019 11:03



DESPACHO

CONFORME ORIENTAÇÃO SUPERIOR, ENCAMINHO AO CC/CEE PARA OFICIAR A LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO.

ASS. JONAS - DL/CC

Palácio Iguazu – Curitiba, 23 de setembro de 2019
OF CEE/CC 2941/19



e-Protocolo n.º 15.812.357-6

Ref.: Projeto de Lei n.º 422/2019.

Senhor Líder do Governo,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Liderança, as informações apresentadas pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a respeito do referido Projeto de Lei, conforme o Ofício n.º 1.383/2019 – GS/SEED (fl. 9).

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
EDUARDO MAGALHÃES
Diretor Legislativo*

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado HUSSEIN BAKRI
Líder do Governo na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/CEVF/S

* Delegação de competência – Resolução n.º 002/2019 – Casa Civil

Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - 4º andar - Centro Cívico - 80530-909 - Curitiba - PR - 41 3350-2400

www.pr.gov.br

CASA CIVIL
CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL



Protocolo: 15.812.357-6
Assunto: ENC. PROJETO DE LEI Nº 422/2019, PROÍBE O INGRESSO DE REPRESENTANTES DE AGÊNCIAS DE MODELOS NOS AMBIENTES DE ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, VISANDO AO RECRUTAMENTO E CADASTRAMENTO DE POSSÍVEIS FUTUROS CLIENTES DE SEUS SERVIÇOS.
Interessado: LIDERANÇA DO GOVERNO NA ALEP
Data: 24/09/2019 15:14

DESPACHO

À LIDERANÇA DO GOVERNO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PARA CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA **SEED**, REFERENTES AO PROJETO DE LEI Nº **422/2019** DE AUTORIA DO **DEP. ALEXANDRE AMARO**. SOLICITO QUE, APÓS OS DEVIDOS TRÂMITES, ESTE E-PROTOCOLO SEJA DEVOLVIDO AO PROTOCOLO GERAL DESTA CASA CIVIL CC/PTG/ARQUIVO, COM DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 422/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Educação.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Projeto de Lei nº 442/2019.

Autoria: Deputado Alexandre Amaro

EMENTA: Proíbe ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais visando ao recrutamento e cadastramento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

Relatoria: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

1. RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, registrado sob o nº 442/2019, visa estabelecer a proibição de ingresso de representantes de agências de modelos em ambiente escolar público estadual para recrutamento de adolescentes e jovens para a profissão.

O projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça recebendo parecer favorável, vindo agora para análise na Comissão de Educação, pelo Sistema de Votações Remotas da Assembleia Legislativa do Paraná.

2. FUNDAMETAÇÃO

Em princípio, cumpre-nos analisar a proposição a partir do art.47 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, que prevê as competências da Comissão de Educação que compreende *manifestar-se sobre proposições relativas à educação e à instrução pública ou particular*.

Salienta-se que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas a matérias financeiras e tributárias no nosso Estado, incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado destacar prioridade absoluta e proteção especial à criança, ao adolescente e aos jovens, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma e em reforço ao mandamento constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA preceitua no parágrafo único do seu art.4º que a garantia da prioridade compreende a

primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Portanto, a proposição legislativa que prioriza a manutenção da atenção e do foco da criança, do adolescente e jovem no ensino dentro dos estabelecimentos de educação vai ao encontro dos postulados constitucionais e legais que asseguram a proteção integral destas pessoas, garantindo a segurança, a liberdade e colocando-os a salvo de qualquer exploração, razão pela qual, é do interesse da educação e merece prosperar. É o parecer.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer é pela **APROVAÇÃO** do presente projeto de lei nesta Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná.

Plenário Virtual da ALEP, em 06 de abril de 2021.



Assinado Digitalmente
Deputado LUIZ FERNANDO GUERRA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 06/04/2021, às 10:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputada Estadual - Presidente da Comissão**, em 07/04/2021, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sci/verificar> informando o código verificador **0336822** e o código CRC **A0593171**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 422/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Educação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Educação.

Curitiba, 7 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.



Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Parecer ao Projeto de Lei Nº 422/2019

Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais, visando ao recrutamento de possíveis futuros clientes de seus serviços.

RELATÓRIO

A proposição de Projeto de Lei nº 422/2019, que “Proíbe o ingresso de representantes de agências de modelos nos ambientes de escolas públicas estaduais, visando ao recrutamento de possíveis futuros clientes de seus serviços”, cujo autor é o Deputado Alexandre Amaro, foi protocolada nesta Casa de Leis em 29 de maio de 2019.

Em 31/03/2021, teve manifestação favorável aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e, após manifestação igualmente favorável da Comissão de Educação, veio a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, para emissão de parecer no prazo regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno desta Assembleia Legislativa dispõe, em seus artigos 34 e 62, III, respectivamente, que cabe às Comissões Permanentes “(...) apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles deliberar, (...)”, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação”, e que “Compete à Comissão

de Defesa dos direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência: [...] III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos das crianças, dos adolescentes [...].

Ainda, o §1º, art. 39 do Regimento Interno estabelece que, “na elaboração de seus pareceres, as Comissões deverão observar os aspectos técnicos, jurídicos, organizacionais, operacionais e, principalmente, o mérito e oportunidade das proposições sob a ótica do interesse público e da melhora da qualidade dos resultados legislativos.”. Desta forma, é pacífica a possibilidade de análise por parte desta Comissão nos temas a ela relacionados.

Isto posto, o projeto de lei em análise vai ao encontro dos objetivos propostos por esta Comissão, na medida em que procura proteger as crianças e adolescentes da oferta de serviços de agência de modelo no ambiente escolar.

Em que pese não existir qualquer irregularidade com esta atividade em si, pode-se entender que a oferta de serviços diretamente aos estudantes, sem a supervisão de seus pais e responsáveis, pode violar seus direitos. Neste sentido, ressaltamos, por exemplo, que é vedada a propaganda direcionada à crianças nos meios de comunicação.

Ademais, lamentavelmente o tráfico de pessoas ainda é um problema latente no Brasil - de acordo com o Ministério da Justiça, estima-se que desde o ano 2000 cerca de 2 mil brasileiros foram vítimas deste crime - e é sabido que o agenciamento para modelagem pode camuflar intenções desta natureza (ainda que em casos muito raros), o que a as escolas não tem como fiscalizar.

Diante do exposto, entende-se que o projeto é digno de aprovação.



CONCLUSÃO:

Pelos fundamentos supracitados, respeitosa e opinamos pela APROVAÇÃO, com parecer favorável desta Comissão.

Curitiba, 12 de maio de 2021.

Goura

Relator

Cobra Repórter

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Gomes de Oliveira Brand - Goura, Deputado Estadual**, em 12/05/2021, às 10:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Cobra Reporter - Devanil Reginaldo da Silva, Deputado Estadual**, em 12/05/2021, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361940** e o código CRC **15CD7F4E**.

09434-53.2021

0361940v5





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 422/2019, de autoria do Deputado Alexandre Amaro, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, o parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Educação;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 12 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo